GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 005.244/2025-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar.
Responsável: Krowork Engenharia Ltda (02.552.175/0001-37).
Representação legal: Helena Canabarra dos Reis, representando Krowork Engenharia Ltda; Arthur Dantas de Araujo (OAB/CE 27.813), Andre Dantas de Araujo (OAB/CE 51.189) e outros, representando Helena Canabarra dos Reis.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VANDALISMO E FURTO DE MATERIAL. DEVER CONTRATUAL DE VIGILÂNCIA. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[1], que contou com a concordância do corpo diretivo[2] e do Ministério Público de Contas[3]:

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar, em desfavor de Krowork Engenharia Ltda. (CNPJ: 02.552.175/0001-37-15), em razão de descumprimento de cláusulas contratuais que geraram dano ao Erário, tendo em vista a subtração de bens durante a construção da rede lógica da nova sede da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, em Porto Velho/RO.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 10/10/2024, o dirigente da instituição Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar autorizou a instauração da tomada de contas especial (Portaria 12/2024-CRO/12 – peça 6, p. 2/3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2340/2024.
>
> 3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> > 'Negligência em relação à vigilância do canteiro das obras da nova sede do Comando 17ª Brigada de Infantaria de Selva em Porto Velho/RO, contrariando obrigações previstas no edital da Concorrência 05/2010-CRO-12, o que favoreceu a ocorrência de vandalismo e furto de material da rede lógica em 6 de setembro de 2016'.
>
> 4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
>
> 5. No relatório (peça 71), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.391.676,80, imputando-se a responsabilidade a Krowork Engenharia Ltda. (CNPJ 02.552.175/0001-37-15), na condição de contratada.
>
> 6. Em 14/2/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 73), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o

[1] Peça 119.
[2] Peças 120 e 121.
[3] Parecer da subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81049905.

parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 74 e 75).

7. Em 24/3/2025, o Comando do Exército atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 76).

8. A análise dos pressupostos da IN-TU 98/2024 foi realizada na instrução de peça 79, onde se apontou não ter ocorrido o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, nem tampouco a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

9. Assim, foi proposta a citação da empresa nos termos abaixo, a qual contou com a anuência das instâncias superiores desta Secretaria e foi autorizada pelo Exmo. Min. Relator na peça 82:

9.1. **Irregularidade 1:** dano ao Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva de Porto Velho/RO, decorrente de vandalismo e furto de material da rede lógica daquele Comando, ocorridos em 6/9/2016.

9.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: de acordo com o art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988, o TCU julgará as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário público.

9.1.2. Na mesma linha, segundo os arts. 186 e 927 da Lei 10.406/2002, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar obrigação e causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o prejuízo causado.

9.1.3. Assim sendo, como, no caso em tela, restou caracterizada a omissão no dever contratual de guarnecer com vigias o canteiro de obras objeto do Contrato 04/2011 (resultante de Concorrência Pública 05/2010), a empresa foi negligente em suas obrigações e assumiu a responsabilidade por eventuais prejuízos ao erário que poderiam vir a acontecer e que acabou ocorrendo.

9.1.4. Atualmente, prepondera o entendimento descrito no seguinte enunciado constante da Jurisprudência Selecionada desta Corte de Contas, que foi extraído do Acórdão 946/2013, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

> 'O agente particular que tenha dado causa a dano ao erário está sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas da União, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal'.

9.1.5. Não integra as competências constitucionais do Tribunal 'a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário' (Acórdãos 3154/2019-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro, e 1648/2020-Plenário, rel. Augusto Sherman). E, neste caso, houve sim o atingimento do patrimônio público, com prejuízo ao erário, de forma que se tem presente a competência do TCU para apreciar a matéria.

9.1.6. É inequívoco que a Constituição Federal, na parte final do art. 71, inc. II, submete à jurisdição desta Corte qualquer agente particular que tenha dado causa a um dano ao erário, independentemente de ter atuado em conjunto com um agente da Administração Pública.

9.1.7. A empresa contratada pode ser sujeita a penalidades administrativas, como multas, além de ser obrigada a indenizar o erário pelas perdas e danos causados pelo descumprimento contratual. Essas sanções podem ser aplicadas cumulativamente com outras medidas legais (Acórdão 2345/2017-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

9.1.8. No caso concreto, dentre as atribuições previstas à contratada, durante todo o período de vigência contratual, de 15 de março de 2011 a 30 de junho de 2017, consta no Edital da Concorrência Pública 05/2010, que deu origem ao Termo de Contrato 04/2011, a saber:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81049905.

‘14. DAS OBRIGAÇÕES

14.1 Das obrigações da CONTRATADA:

(...)

14.7.1.17. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade da fiscalização ou acompanhamento pela CRO/12’.

9.1.9. Anexo ao Edital 05/2010, tem-se a Especificação Técnica 063/2016 – Seção técnica da CRO/12ª RM, que fala especificamente da instalação da obra, conforme transcrição abaixo:

‘4. ESPECIFICAÇÕES CONSTRUTIVAS

4.1 INSTALAÇÃO DA OBRA

ORGANIZAÇÃO DO CANTEIRO E SEGURANÇA DO TRABALHO

- A CONTRATADA deverá contar com vigias que controlem a entrada e a saída do canteiro de obras. Esse serviço de segurança deve também zelar pela ordem e disciplina em todas as dependências da obra’.

9.1.10. A Especificação Técnica 058/2010 – Seção Técnica CRO/12ªRM, anexo ao Edital 05/2010, também descreve de forma detalhada o que faz parte do escopo da Administração da Obra contratado para a execução da construção do Pavilhão de Comando na Guarnição de Porto Velho-RO, conforme podemos observar na transcrição abaixo:

‘15. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS

15.1 ADMINISTRAÇÃO DA OBRA

(...)

- Será de inteira responsabilidade a vigilância e segurança de pessoal, material, ferramentas e equipamentos etc., tanto no canteiro de obra como no local dos serviços executados da obra. Incluindo o controle de acesso de pessoal e veículos, entrega e retirada de materiais, equipamentos, ferramentas etc’.

9.1.11. A Especificação Técnica 064/2010 – Seção Técnica CRO/12ªRM, anexo ao Edital 05/2010, também descreve de forma detalhada o que faz parte do escopo dos Serviços Preliminares contratado para a execução da construção do Pavilhão de Companhia de Comando na Guarnição de Porto Velho-RO, conforme podemos observar na transcrição abaixo:

‘14. SERVIÇOS PRELIMINARES

14.1 Canteiro de Obras

(...)

- Será de inteira responsabilidade a vigilância e segurança de pessoal, material, ferramentas e equipamentos etc., tanto no canteiro de obra como no local dos serviços executados da obra. Incluindo o controle de acesso de pessoal e veículos, entrega e retirada de materiais, equipamentos, ferramentas etc’.

9.1.12. A Especificação Técnica 065/2010 – Seção Técnica CRO/12ªRM, anexo ao Edital 05/2010, igualmente descreve de forma detalhada o que faz parte do escopo dos Serviços Preliminares contratado para a execução da construção do Pavilhão Garagem na Guarnição de Porto Velho-RO, conforme podemos observar na transcrição abaixo:

‘14. SERVIÇOS PRELIMINARES

14.1 Canteiro de Obras

(...)

- Será de inteira responsabilidade a vigilância e segurança de pessoal, material, ferramentas e equipamentos etc., tanto no canteiro de obra como no local dos serviços executados da obra. Incluindo o controle de acesso de pessoal e veículos, entrega e retirada de materiais, equipamentos, ferramentas etc’.

9.1.13. A Especificação Técnica 056/2010 – Seção Técnica CRO/12ªRM (fl. 251, pç. 36), anexo ao Edital 05/2010, do mesmo modo descreve de forma detalhada as generalidades dos serviços contratados para a execução da construção de 02 (duas) Casas de Máquinas e 02 (duas)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81049905.

Rampas de Lavagem e Lubrificação da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, em Porto Velho-RO, conforme podemos observar na transcrição abaixo:

> '3. GENERALIDADES
>
> (...)
>
> 9.1.4. Organização do Canteiro e Segurança do Trabalho
>
> (...)
>
> - A CONTRATADA deverá contar com vigias que controlem a entrada e a saída do canteiro de obras. Esse serviço de segurança deve também zelar pela ordem e disciplina em todas as dependências da obra'.

9.1.14. A Especificação Técnica 053/2010 – Seção Técnica CRO/12ªRM (fl 253, pç 36), anexo ao Edital 05/2010, também descreve de forma detalhada as generalidades dos serviços contratados para a execução da construção de 02 (dois) Prédios PNR Tipo, de 12 (doze) apartamentos de 03 (três) quartos na Guarnição de Porto Velho-RO, conforme podemos observar na transcrição abaixo:

> '15. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
>
> 15.1. ADMINISTRAÇÃO DA OBRA
>
> (...)
>
> Será de inteira responsabilidade a vigilância e segurança de pessoal, material, ferramentas e equipamentos etc., tanto no canteiro de obra como no local dos serviços executados da obra. Incluindo o controle de acesso de pessoal e veículos, entrega e retirada de materiais, equipamentos, ferramentas etc'.

9.1.15. Assim, a irregularidade causadora do dano foi a negligência em relação à vigilância do canteiro das obras da nova sede do Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, em Porto Velho/RO. A Krowork Engenharia, ao descumprir normas contratuais e deixar de providenciar a vigilância prevista nas especificações técnicas da Concorrência 05/2010, comprometeu a segurança das instalações do canteiro de obras da nova sede do Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva e favoreceu terceiros que praticaram vandalismo e furto do material da rede de lógica, o que provocou o dano ao erário que motivou esta Tomada de Contas Especial.

9.1.16. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 11, 14/32.

9.1.17. Normas infringidas: art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; arts. 186 e 927 da Lei 10.406/2002; art. 70 da Lei 8.666/1993, então vigente, e disposições contratuais.

9.1.18. Débito relacionado à empresa Krowork Engenharia Ltda. (CNPJ: 02.552.175/0001-37):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/10/2019	1.391.676,80

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/4/2025: R$ 1.918.006,25

9.1.19. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.1.20. **Responsável**: Krowork Engenharia Ltda. (CNPJ: 02.552.175/0001-37).

9.1.21. **Conduta:** descumprir cláusulas contratuais obrigatórias no contrato 04/2011, firmado com a Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar, negligenciando a alocação de vigias no canteiro de obras.

9.1.22. Nexo de causalidade: a omissão no cumprimento das cláusulas contratuais permitiu a ocorrência de vandalismo e furtos no canteiro de obras, causando dano ao erário.

9.1.23. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive providenciar fiscalização contínua no canteiro de obras do contrato em tela.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81049905.

10. Após tentativas de citação tanto da empresa quanto de seu responsável, o qual se encontra falecido desde 2023 (peça 92), não se aplicando a comunicação ao espólio/sucessores do representante legal falecido, ressaltando-se a autonomia da pessoa jurídica (art. 49-A do Código Civil), uma vez que ela se encontra inapta por omissão de declarações, peça 93, **e não extinta** (§ 3º do art. 51 do Código Civil), foi proposta em instrução de saneamento de comunicações a citação via edital (peça 94).

11. Realizada a citação, com o **edital publicado em 5/1/2026** (peça 97), a empresa não se manifestou, sendo então proposta, em instrução de peça 101, a citação da empresa em nome da Sra. Helena Canabarra dos Reis, ex-companheira de José Margarida dos Reis, falecido representante legal de Krowork Engenharia Ltda., nos termos do inciso I do art. 1.797 do Código Civil c/c inciso I do art. 34 da Res-TCU 360/2023.

12. Realizada a citação, a Sra. Helena Canabarra dos Reis apresentou defesa na peça 110, acompanhada dos documentos de peças 111/114.

ANÁLISE TÉCNICA

Da validade das notificações

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 246, de 30/11/2011) e os arts. 3º a 5º da Resolução TCU 360, de 25/10/2023, *in verbis*:

> 'Art. 3º As comunicações processuais a que se refere esta Resolução podem ser realizadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, pessoa designada, carta registrada, publicação no Diário Eletrônico do TCU, em órgão oficial de imprensa, em rede mundial de computadores ou mediante outra forma autorizada, conforme o caso exigir.
>
> Art. 4º Consideram-se realizadas as comunicações quando:
>
> I - efetivadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, com confirmação de acesso ao conteúdo da comunicação ou da informação disponibilizada no endereço eletrônico ou canal digital informado ao Tribunal de Contas da União pelo destinatário para o recebimento de comunicações, observado, no que couber, os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 10 desta Resolução;
>
> II - do acesso realizado pelo responsável ou representante constituído nos autos em que foram geradas, para as quais não conste documento comprobatório de ciência juntado anteriormente;
>
> III - efetivadas por pessoa designada, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> IV - executadas na forma de carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> V - da publicação do acórdão ou demais atos processuais no Diário Eletrônico do TCU; e
>
> VI - da publicação do edital em órgão oficial de imprensa.
>
> § 1º As comunicações processuais devem adotar, preferencialmente, o envio por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, exceto nos casos de indisponibilidade ou inviabilidade técnica ou que justifique o uso de outro meio previsto neste artigo.
>
> § 2º Comunicação destinada a servidor ou a empregado de órgão ou entidade sob jurisdição do Tribunal pode ser encaminhada à unidade de auditoria ou de controle interno competente ou ao dirigente do órgão ou entidade, com solicitação de entrega ao destinatário e restituição de informação ao Tribunal que comprove a sua ciência.
>
> § 3º Comunicação dirigida a advogado constituído nos autos deve ser realizada, exclusivamente, por meio das formas previstas nos incisos I ou V deste artigo, salvo no caso de inviabilidade técnica que justifique o uso de outro meio.
>
> § 4º Na hipótese de comunicação destinada a responsável preso, a unidade competente deve endereçá-la ao dirigente do respectivo estabelecimento penal, com solicitação para a entrega ao destinatário e posterior restituição ao Tribunal da comprovação da ciência.
>
> § 5º Quando da entrega na forma dos incisos III ou IV deste artigo, o endereço do destinatário deve ser previamente confirmado mediante consulta a sistemas e bases de dados da administração pública disponíveis ao Tribunal, e o resultado da consulta juntado aos autos do processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81049905.

§ 6º A opção pela forma prevista no inciso III é medida excepcional e deve se ater aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade processual e economicidade para sua prática.

§ 7º A notificação para simples ciência daquele que tiver a atestação da regularidade das contas, inclusive com ressalva, deve ser enviada ou disponibilizada à unidade de auditoria ou de controle interno competente ou ao dirigente da unidade jurisdicionada, a quem incumbe dar-lhe conhecimento da referida decisão.

§ 8º A confirmação de acesso ao conteúdo objeto da comunicação na forma dos incisos I e II deste artigo é considerada como instrumento de comunicação válido para todos os fins.

Art. 5º Presume-se válida a comunicação dirigida ao endereço constante dos autos informado pela parte ou seu representante ou obtido em sistemas e bases de dados oficiais, ou, ainda, em que por último tenha sido encontrado pelo Tribunal, mesmo que não recebida pessoalmente pelo destinatário.

§ 1º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a comunicação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

§ 2º Compete às partes e seus procuradores, uma vez comunicados com êxito no processo, manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços perante o Tribunal de Contas da União, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação pela alteração de endereço não participada expressamente junto aos autos'.

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 – TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)'

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'.

Da revelia da responsável Krowork Engenharia Ltda. (CNPJ 02.552.175/0001-37)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81049905.

17. No caso vertente, a citação do responsável se deu mediante edital publicado em 5/1/2026 (peça 97), após as tentativas frustradas de citação tanto da empresa quanto de seu responsável, já falecido, conforme descrito na peça 94 dos autos.

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

20. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, providência que se mostrou infrutífera, visto que na fase interna não houve apresentação de defesa, conforme peça 71, abaixo transcrito:

> 'VI - DO RESUMO DAS ANÁLISES SOBRE AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS
>
> 8. Após as devidas notificações por meio das quais foi dada ao interessado a oportunidade de se manifestar com relação à irregularidade, concluímos, resumidamente, o seguinte:
>
> - O Dr. Anderson A. S. de Jesus, advogado da senhora Penellope Lima dos Reis, solicitou por ofício acesso aos autos por meio de sua representante, a senhora Larisse Frutuoso, o qual lhe foi garantido por meio de link de acesso a pasta no google drive, devido a extensão dos arquivos.
>
> - Contudo, após esse evento, não houve nenhuma manifestação de defesa desse escritório, bem como dos demais notificados, muito menos o recolhimento do valor do débito imputado'.

21. Desta forma, deve ser considerado revel a responsável Krowork Engenharia Ltda. (CNPJ 02.552.175/0001-37), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, prosseguindo-se com o exame dos autos.

22. Abre-se aqui um adendo para observar que a empresa, embora tenha seu único sócio já falecido, encontra-se inapta junto à Receita Federal por omissão de declarações (peça 93), não tendo ocorrido a extinção da mesma (§ 3º do art. 51 do Código Civil), de modo que ela mantém sua existência jurídica e permanece como responsável pelo débito.

23. Observe-se também que a empresa questão é de responsabilidade limitada, ou seja, na situação sob análise, prevalece o princípio da separação patrimonial, o qual predispõe que o patrimônio da empresa é diferente do patrimônio dos sócios que a compõem.

24. Deve-se também ressaltar que no caso em tela não se observou as condicionantes necessárias para se propor medida de caráter excepcional de desconsideração da pessoa jurídica, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, fraude ou pela confusão patrimonial (Acórdão 2858/2008-TCU-Plenário, 1854/2012-1ª Câmara, 5611/2012-2ª Câmara e 5548/2014-2ª Câmara).

25. Assim, entende-se que estaria o processo em condições de ser apreciado no mérito, com o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, que deve ainda ser condenada a recolher o débito tratado nos autos.

Da defesa apresentada pela Sra. Helena Canabarro dos Reis

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81049905.

26. A manifestante apresenta defesa nos autos do procedimento de tomada de contas especial, alegando, em síntese, que:

a) não possui qualquer relação ou responsabilidade acerca dos fatos narrados no processo, tampouco poderes de representação em relação à empresa Krowork Engenharia Ltda., visto que não compõe o quadro societário, não foi nomeada administradora e jamais exerceu a função de representante legal da referida empresa (peça 110, p. 2-3);

b) a única ligação que manteve com a Krowork Engenharia Ltda. foi o casamento com um dos sócios, o Sr. José Margarida dos Reis, ocorrido entre 3/8/1973 e 23/3/2006, sendo que a separação judicial ocorreu mais de dez anos antes do fato gerador do dano ao erário (furto ocorrido em 6/9/2016), não havendo, portanto, vínculo societário ou sucessório à época dos fatos (peça 110, p. 3-4);

c) não houve partilha de cotas da empresa em seu favor no divórcio, permanecendo a integralidade das cotas com o ex-cônjuge, o que afasta qualquer possibilidade de responsabilização patrimonial ou sucessória (peça 110, p. 4-5);

d) decisão judicial proferida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região reconheceu expressamente a inexistência de vínculo sucessório entre a manifestante e o ex-cônjuge, excluindo-a do polo passivo de execução trabalhista relativa à empresa (peça 110, p. 6);

e) a inclusão de seu nome como representante legal da empresa no procedimento administrativo não encontra respaldo fático, documental ou jurídico, carecendo de motivação e fundamento, o que, segundo a manifestante, ensejaria a nulidade do ato administrativo (peça 110, p. 7-8);

f) não há qualquer liame jurídico, fático ou probatório entre a manifestante e os fatos objeto do processo, inexistindo nexo de causalidade que justifique sua responsabilização pelo dano ao erário (peça 110, p. 8-9);

g) requer, ao final, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como representante legal da empresa Krowork Engenharia Ltda., a exclusão de seu nome do polo passivo do procedimento e o ingresso no feito apenas na condição de terceiro interessado, caso assim entenda o Tribunal (peça 110, p. 9).

Análise

27. Entende-se que assiste razão à Sra. Helena, uma vez que, de fato, ela já se encontrava divorciada do Sr. José Margarida dos Reis, sócio único da empresa Krowork Engenharia Ltda., quando da ocorrência da irregularidade aqui tratada, não podendo assim ser considerada como sucessora do mesmo, e nem tampouco responsável pela empresa (peça 111).

28. Faz-se apenas uma observação quanto ao item ‘d’ de sua defesa. Naquela sentença trazida aos autos na peça 114, foi apontado que a pensão alimentícia somente estaria sujeita a penhora em casos específicos, o que não seria o caso de créditos trabalhistas.

29. No entanto, a Lei 3.765/60 assim dispõe acerca de dano ao erário:

> ‘Lei 3.765/60
>
> Art. 3º-B. São descontos obrigatórios do pensionista de militar, conforme disposto em regulamento: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
>
> ...
>
> V - ressarcimento e indenização ao erário, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
>
> ...
>
> Art.27. A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)’

30. Desta forma, tem-se que não haveria óbice algum em determinar o desconto do dano das pensões instituídas pelo Sr. José Margarida dos Reis, no caso em que esse, como pessoa física, fosse condenado em débito com o Erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81049905.

31. No entanto, como se trata aqui do julgamento das contas da empresa, pessoa jurídica de natureza limitada, faz-se apenas essa ressalva para fins de eventual entendimento contrário em fase de possível cobrança executiva ou judicial do débito.

32. Sendo assim, entende-se que devam apenas ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Helena Canabarro dos Reis, deixando-se de propor sua exclusão dos autos, já que não faz parte do polo passivo do procedimento, bem como de acatar seu ingresso nos autos como interessada, dado que não possui relação com a empresa responsável pelo débito.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Krowork Engenharia Ltda. (CNPJ 02.552.175/0001-37) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e; instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992

34. Desta forma, e considerando que a empresa não sofreu extinção, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil, de modo que ela mantém sua existência jurídica e permanece como responsável pelo débito, entende-se, uma vez que não há elementos nos autos capazes de comprovar sua boa-fé (art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU), devam suas contas serem julgadas irregulares, desde logo, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Devem também serem parcialmente acatadas as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Helena Canabarro dos Reis, deixando-se de propor sua exclusão dos autos, posto que não faz parte do polo passivo do procedimento, bem como de acatar seu ingresso nos autos como interessada, já que não possui relação com a empresa responsável pelo débito.

36. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 10/17 da instrução de peça 79), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a responsável Krowork Engenharia Ltda. (CNPJ 02.552.175/0001-37), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Helena Canabarro dos Reis (CPF: 262.569.837-34);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Krowork Engenharia Ltda. (CNPJ 02.552.175/0001-37), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Irregularidade: dano ao Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva de Porto Velho/RO, decorrente de vandalismo e furto de material da rede lógica daquele Comando, ocorridos em 6/9/2016.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 11, 14/32

Normas infringidas: art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; arts. 186 e 927 da Lei 10.406/2002; art. 70 da Lei 8.666/1993, então vigente, e disposições contratuais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81049905.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/10/2019	1.391.676,80

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/8/2026: R$ 2.027.166,32

Conduta: descumprir cláusulas contratuais obrigatórias no contrato 04/2011, firmado com a Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar, negligenciando a alocação de vigias no canteiro de obras.

Nexo de causalidade: a omissão no cumprimento das cláusulas contratuais permitiu a ocorrência de vandalismo e furtos no canteiro de obras, causando dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive providenciar fiscalização contínua no canteiro de obras do contrato em tela.

d) aplicar a responsável Krowork Engenharia Ltda. (CNPJ 02.552.175/0001-37) a multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao valor atualizado do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

f) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea 'c' acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

g) comunicar à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Controle Interno do Exército Brasileiro, à responsável Krowork Engenharia Ltda. (CNPJ 02.552.175/0001-37) e a Sra. Helena Canabarro dos Reis (CPF: 262.569.837-34), a decisão que vier a ser proferida, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) comunicar à Procuradoria da República no Estado de Rondônia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81049905.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar relativa a dano ao erário decorrente de vandalismo e furto de material da rede lógica da nova sede da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, em Porto Velho/RO. A irregularidade foi atribuída à negligência da empresa Krowork Engenharia Ltda. quanto ao dever contratual de manter a vigilância do canteiro de obras[1].

2. A tomada de contas especial foi instaurada pelo órgão militar em 10/10/2024. O prejuízo foi apurado em R$ 1.391.676,80, na data de 19/10/2019[2]; a Controladoria Geral da União (CGU), em 14/2/2025, concordou com as conclusões do tomador de contas pela irregularidade, entendimento posteriormente acolhido pelo Comando do Exército, que a encaminhou a este Tribunal[3].

3. Após frustradas as tentativas de citação da empresa e de seu representante legal, José Margarida dos Reis, falecido em 2023, foi realizada a citação de Helena Canabarra dos Reis[4], sua ex-companheira, que apresentou alegações de defesa[5], sustentando não ter vínculo societário, sucessório nem de representação com a empresa.

4. A empresa Krowork foi citada por edital, publicado em 5/1/2026[6], mas não se defendeu.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs julgar irregulares as contas da Krowork Engenharia Ltda., condenando-a ao ressarcimento do valor apurado e ao pagamento de multa. Em relação a Helena Canabarro dos Reis, a unidade instrutiva sugeriu acatar parcialmente suas alegações, mas negou seu pedido de ingresso no processo como interessada[7].

6. O Ministério Público de Contas concordou com a proposta[8].

II

7. Divirjo das propostas uniformes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, pelas razões que passo a expor.

8. Quanto à validade das comunicações processuais, reconheço que a citação da responsável por edital observou a forma regimental, uma vez que as tentativas de comunicação direta com a empresa e com seu sócio único, falecido desde 2023, não tiveram êxito, e essa comunicação não poderia ser dirigida ao espólio ou aos sucessores dele, pois a empresa, embora inapta perante a Receita Federal por omissão de declarações, não foi extinta. Diante do silêncio da responsável, reconheço sua revelia.

9. Registro, ainda, que não se consumou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pois o curso prescricional foi interrompido por diversos atos inequívocos de apuração, conforme demonstrado no relatório precedente[9].

10. Não obstante, entendo que o processo não reúne os pressupostos válidos para constituição de uma tomada de contas especial. A imputação dirigida à Krowork Engenharia Ltda. decorre exclusivamente do alegado descumprimento de obrigação contratual, o dever de manter vigilância no

[1] Peças 67 e 68.
[2] Peça 71 – relatório do tomador de contas, item IV – da quantificação do dano.
[3] Peças 72-76.
[4] Peças 106 e 116.
[5] Peça 110.
[6] Peça 97.
[7] Peça 119 – instrução.
[8] Peça 122 – parecer do subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
[9] Tabela 1 à peça 134, pp. 1-3; peça 79 – instrução inicial – itens 10 a 17.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81049908.

canteiro de obras. O inadimplemento contratual, por si só, não constitui hipótese de instauração de tomada de contas especial.

11. A tomada de contas especial é processo de natureza excepcional, destinado a apurar a responsabilidade por dano ao erário nos casos de omissão no dever de prestar contas, não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União, desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano[10].

12. A própria IN 98/2024 registra, em seus considerandos, que o Tribunal somente deve ser acionado após a autoridade administrativa ter adotado, sem sucesso, as medidas necessárias à caracterização ou elisão do dano.

13. No caso em exame, o dano não resultou da gestão de recursos públicos pela empresa, de pagamento por serviço não executado, de superfaturamento ou de desvio. Resultou de furto e vandalismo praticados, em 6/9/2016, por terceiros não identificados. O único liame entre o prejuízo e a contratada é o suposto descumprimento de cláusula relativa à vigilância do canteiro, conduta que, se comprovada, gera responsabilidade civil contratual por perdas e danos e não irregularidade na gestão de recursos públicos.

14. Não desconheço a jurisprudência deste Tribunal segundo a qual o particular que der causa a dano ao erário está sujeito a sua jurisdição, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração[11]. Essa orientação, contudo, pressupõe que o particular tenha causado o dano por conduta própria na aplicação de recursos públicos ou na execução do objeto, como ocorre no recebimento por serviços não prestados ou no superfaturamento. Ela não converte este Tribunal em instância de cobrança de indenizações decorrentes de inadimplemento contratual de qualquer ordem.

15. Conforme jurisprudência, não integra as competências desta Casa "a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros"[12]. A ressalva feita nesses precedentes, relativa aos litígios que atinjam reflexamente o patrimônio público, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de transformar em tomada de contas especial todo inadimplemento contratual com repercussão financeira para a Administração.

16. A lei e o próprio contrato oferecem instrumentos específicos para a reparação do prejuízo decorrente de inexecução contratual. A Lei 8.666/1993, então vigente, prevê a execução da garantia contratual e a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração[13], bem como a aplicação de sanções administrativas pela inexecução total ou parcial do ajuste[14].

17. O Termo de Contrato 04/2011, por sua vez, exigiu garantia de 5% do valor global, prestada por carta-fiança, e dispôs expressamente que a contratante recorreria às garantias, poderia reter créditos e promover "a cobrança, judicial ou extrajudicial, de perdas e danos", elegendo a Justiça Federal em Manaus como foro para dirimir as controvérsias oriundas do ajuste[15]. As próprias partes definiram, portanto, a via adequada para a solução de eventual litígio.

18. Ressalto que o contrato permaneceu vigente até 30/6/2017, de modo que, à época do furto, a Administração dispunha desses instrumentos. Não consta da instrução que a garantia tenha sido

[10] art. 8º da Lei 8.443/1992 e art. 3º da IN 98/2024.

[11] Acórdão 946/2013-TCU-Plenário, relator: ministro Benjamin Zymler.

[12] Acórdãos 332/2016-Plenário, relator: ministro Bruno Dantas; 3.997/2016-1ª Câmara, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.154/2019-Plenário, relator: ministro Raimundo Carreiro; e 1.648/2020-Plenário, relator: ministro Augusto Sherman.

[13] art. 80, incisos III e IV

[14] arts. 86 e 87

[15] Peças 15 e 16 – Contrato 04/2011, oriundo da Concorrência Pública 05/2010-CRO/12 - Cláusulas Sexta; Décima Quinta, Subcláusula Primeira; e Décima Nona)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81049908.

executada, que créditos tenham sido retidos ou que tenha sido instaurado processo administrativo sancionador em desfavor da contratada.

19. Assim, a reparação do prejuízo deve ser buscada pelas vias próprias, nas esferas cível, penal e administrativa interna. A tomada de contas especial não se presta a substituir essas vias. Ausente hipótese legal que autorize sua instauração, falta ao processo pressuposto de constituição válida, o que impõe seu encerramento.

20. Quanto a Helena Canabarra dos Reis, tem ela razão quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste processo. Os elementos apresentados em sua defesa demonstram que sua separação do sócio único da empresa é anterior em mais de dez anos à ocorrência do dano, sem que tenha ocorrido, no divórcio, partilha de cotas sociais a seu favor, tampouco reconhecimento judicial de vínculo sucessório com o ex-cônjuge, este último expressamente afastado por decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Não existindo nexo causal ou vínculo jurídico, fático ou societário que justifique sua responsabilização, acolho suas alegações de defesa, mas deixo de admiti-la no processo como interessada.

21. Assim, voto para que o processo seja arquivado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81049908.

ACÓRDÃO Nº 5466/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.244/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: 17ª Brigada de Infantaria de Selva – Porto Velho/RO
3.2. Responsável: Krowork Engenharia Ltda. (02.552.175/0001-37).
4. Unidade Jurisdicionada: Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Helena Canabarra dos Reis, representando Krowork Engenharia Ltda.; Arthur Dantas de Araujo (OAB/CE 27.813), Andre Dantas de Araujo (OAB/CE 51.189) e outros, representando Helena Canabarra dos Reis.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial relativa a dano ao erário decorrente de vandalismo e furto de material da rede lógica da nova sede da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, em Porto Velho/RO,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, encerrar o processo, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

9.2. determinar à 17ª Brigada de Infantaria de Selva – Porto Velho/RO que adote as medidas extrajudiciais e judiais para satisfação de perdas e danos provocadas pela empresa contratada;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à 17ª Brigada de Infantaria de Selva – Porto Velho/RO e à responsável, informando-lhes que sua íntegra (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 35/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5466-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81049912.